SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3216534 - MG (2026/0111225-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ANGELA APARECIDA DA SILVA
AGRAVANTE	:	NAIM SALEH NETO
ADVOGADOS	:	JOSÉ RODRIGUES DA SILVA VALENTE - MG127709
		JOSE RODRIGUES DA SILVA VALENTE - SP338342
		RENAN FABRO MONTEIRO - MG135156
		JANINE RIBEIRO RESENDE - MG231361
AGRAVADO	:	FERNANDA PRADO DE FARIAS
AGRAVADO	:	BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	PEDRO JOSÉ DE ARAÚJO NETO - SP171605

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO EM CRUZAMENTO. VIA PREFERENCIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VALORAÇÃO DE PROVAS. PRETENSÃO DE REEXAME DE DEPOIMENTOS E ELEMENTOS FÁTICOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não se observa a viabilidade de recurso especial que, sob a alegação de *error iuris* na valoração das provas, busca em verdade a rediscussão da dinâmica de acidente de trânsito em cruzamento com parada obrigatória. O Tribunal de origem, com amparo nos elementos fáticos e testemunhais, concluiu pela culpa exclusiva da condutora da motocicleta que cruzou via preferencial sem o devido cuidado. A reforma de tal entendimento encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

2. Nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial exige a demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos

Documento eletrônico VDA59535184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:13:06
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 05d08025-f09c-4abf-869e-fbc1640ec149

confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas sem a realização do necessário cotejo analítico. A incidência da Súmula n. 7 do STJ também obsta o conhecimento do recurso pela alínea *c* do permissivo constitucional.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59535184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:13:06
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 05d08025-f09c-4abf-869e-fbc1640ec149

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3216534 - MG (2026/0111225-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ANGELA APARECIDA DA SILVA
AGRAVANTE	:	NAIM SALEH NETO
ADVOGADOS	:	JOSÉ RODRIGUES DA SILVA VALENTE - MG127709
		JOSE RODRIGUES DA SILVA VALENTE - SP338342
		RENAN FABRO MONTEIRO - MG135156
		JANINE RIBEIRO RESENDE - MG231361
AGRAVADO	:	FERNANDA PRADO DE FARIAS
AGRAVADO	:	BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	PEDRO JOSÉ DE ARAÚJO NETO - SP171605

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO EM CRUZAMENTO. VIA PREFERENCIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VALORAÇÃO DE PROVAS. PRETENSÃO DE REEXAME DE DEPOIMENTOS E ELEMENTOS FÁTICOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não se observa a viabilidade de recurso especial que, sob a alegação de *error iuris* na valoração das provas, busca em verdade a rediscussão da dinâmica de acidente de trânsito em cruzamento com parada obrigatória. O Tribunal de origem, com amparo nos elementos fáticos e testemunhais, concluiu pela culpa exclusiva da condutora da motocicleta que cruzou via preferencial sem o devido cuidado. A reforma de tal entendimento encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

2. Nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial exige a demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas

Documento eletrônico VDA59144573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:08
Código de Controle do Documento: b139c267-a0ef-49de-ba5a-65673666f611

sem a realização do necessário cotejo analítico. A incidência da Súmula n. 7 do STJ também obsta o conhecimento do recurso pela alínea *c* do permissivo constitucional.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ÂNGELA APARECIDA DA SILVA e NAIM SALEH NETO (ÂNGELA e NAIM) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em desfavor de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO EM CRUZAMENTO. VIA PREFERENCIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA EXCLUSIVA DA CONDUTORA DA MOTOCICLETA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. RECURSO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta contra sentença que reconheceu a culpa exclusiva da autora pela colisão entre os veículos Ford/Fiesta e Yamaha/Factor, ocorrida em cruzamento viário, e condenou-a ao pagamento de indenização por danos materiais. Os apelantes sustentam a ilegitimidade passiva do 2º apelado, proprietário do automóvel, e negam a responsabilidade pelo acidente, requerendo a reforma integral da sentença.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se o proprietário do veículo Ford/Fiesta possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, mesmo não sendo o condutor no momento do acidente; (ii) determinar se a condutora da motocicleta agiu com culpa exclusiva, afastando-se o dever de indenização por parte dos réus.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR - O proprietário do veículo automotor possui legitimidade passiva para responder por danos decorrentes de acidente de trânsito, em razão da responsabilidade solidária e objetiva, conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça. - A citação do proprietário, requerida pelos réus na reconvenção com os elementos exigidos pelos arts. 126 e 131 do CPC, foi tempestiva, e eventuais atrasos são imputáveis exclusivamente ao serviço judiciário, não podendo prejudicar os apelados, não havendo que se falar em preclusão. - A dinâmica do acidente revela que o Ford/Fiesta trafegava em linha reta e em via preferencial, enquanto a motocicleta, ao tentar atravessar o cruzamento, provocou a colisão, como registrado no boletim de ocorrência. - Não foi produzida prova cabal de que a condutora do Ford/Fiesta violou normas de trânsito, sendo inverificável a alegação de excesso de velocidade a partir das provas constantes dos autos. - A culpa exclusiva da condutora da motocicleta resta evidenciada, uma vez que não observou a sinalização de parada obrigatória ao tentar cruzar a via preferencial, infringindo os arts. 34 e 44 do Código de Trânsito Brasileiro. - O dever de indenizar decorre da violação do dever de cuidado e da responsabilidade objetiva do proprietário do veículo, que responde solidariamente pelos atos do condutor, nos termos da jurisprudência consolidada.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido.*
> *Tese de julgamento:*

Documento eletrônico VDA59144573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:08
Código de Controle do Documento: b139c267-a0ef-49de-ba5a-65673666f611

> *O proprietário do veículo automotor responde solidariamente pelos danos causados em acidente de trânsito, ainda que não tenha sido o condutor no momento do fato. - A tempestividade da citação requerida na reconvenção não pode ser afastada por demora imputável ao serviço judiciário, desde que satisfeitos os requisitos legais. - A culpa exclusiva de condutor que cruza indevidamente uma via preferencial exime de responsabilidade o motorista que nela trafega corretamente.* (e-STJ, fls. 663/664)

Nas razões do recurso, ÂNGELA e NAIM apontaram (**1**) violação dos arts. 373 do Código de Processo Civil, 186 e 927 do Código Civil e 34 e 44 do Código de Trânsito Brasileiro, sustentando *error iuris* na valoração das provas, com necessidade de revaloração jurídica dos depoimentos testemunhais que indicariam velocidade incompatível da recorrida e, por consequência, responsabilidade civil pelos danos; e (**2**) existência de dissídio jurisprudencial.

Não houve apresentação de contraminuta pelos agravados FERNANDA PRADO DE FARIAS e BENEDITO DOS SANTOS (FERNANDA e BENEDITO), conforme e-STJ, fls. 725 e 746.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele CONHEÇO, portanto, e passo ao exame do recurso especial, que não merece ser conhecido.

(1) Da valoração das provas e incidência da Súmula 7/STJ

Em seu apelo nobre, ÂNGELA e NAIM sustentam que o acórdão recorrido incorreu em erro de direito na valoração das provas produzidas, alegando que os depoimentos testemunhais colhidos demonstram que FERNANDA trafegava em velocidade incompatível com a via e realizou ultrapassagem irregular pela direita.

Sobre a questão, o TJMG reconheceu a culpa exclusiva da condutora da motocicleta pelo evento danoso, com base na análise soberana do acervo probatório, conforme se extrai do acórdão:

> *Em análise do conjunto probatório não restou demonstrada a culpa da condutora do veículo Ford/Fiesta pelo infausto.*
> *Em que pese a 1ª apelante alega que a 1ª apelada violou as leis de trânsito, ao conduzir seu veículo em alta velocidade, o que teria provocado o acidente, não há provas concretas de tal alegação, tão somente depoimentos subjetivos das testemunhas.*
> *Ademais, o vídeo não mostra os veículos envolvidos, nem é possível aferir a dinâmica do acidente e as responsabilidades.*
> *O fato é que em acidentes desse tipo, não é possível imputar a culpa naquele que transita em linha reta, na via preferencial, sendo necessária a prova cabal de que infringiu as normas de trânsito, já que*

Documento eletrônico VDA59144573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:08
Código de Controle do Documento: b139c267-a0ef-49de-ba5a-65673666f611

> *é da responsabilidade precípua de quem vai cruzar a referida via, aguardar o momento de realizar a manobra em segurança, para si e para aqueles que possuem o direito de preferência.* (e-STJ, fls. 670/671)

Verifica-se que o Tribunal estadual, ao analisar as peculiaridades do caso, asseverou que a motocicleta invadiu a via preferencial desrespeitando a sinalização de parada obrigatória da Rua Padre Oliveira Rolim (e-STJ, fls. 670/673).

Dessa forma, a pretensão de ÂNGELA e NAIM de revalorar os depoimentos das testemunhas para demonstrar o alegado excesso de velocidade e afastar a culpa exclusiva da condutora da motocicleta demanda, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta Corte:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL E ÔNUS DA PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E TEMA N. 1.076 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.*
> *[...]*
> ***7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório quanto ao nexo causal, à culpa exclusiva ou concorrente e à velocidade, inviabilizando a revisão das conclusões da Corte de origem.***
> *8. Quanto aos honorários sucumbenciais, aplica-se o art. 85, § 2º, do CPC e as teses do Tema n. 1.076 do STJ (REsp n. 1.850.512/SP), sendo inviável a revisão do percentual fixado dentro dos limites legais, ausente excepcionalidade; e, nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, não há majoração, porque já fixados nos limites previstos.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.*
> *Tese de julgamento: "1. Afasta-se a violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022, I, II e III, do CPC, quando o acórdão enfrenta de modo claro e fundamentado as questões controvertidas.* ***2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame de fatos e provas quanto a responsabilidade civil, nexo causal e culpa concorrente em acidente de trânsito.*** *3. Aplica-se o art. 85, § 2º, do CPC e o Tema n. 1.076/STJ na fixação dos honorários sucumbenciais, sendo inviável sua revisão na via especial; não há majoração recursal quando já fixados nos limites legais do § 2º, conforme o § 11 do art. 85 do CPC."*
> *Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, a; CPC, arts. 1.022, 489, § 1º, 85, §§ 2º, 11; CTB, arts. 28, caput, 218, I, II, III, 220, VIII; CC, arts. 186, caput, 927, caput.*
> *Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 856.446/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 13/8/2019 27/8/2019; STJ, REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022; STJ, REsp n. 2.103.715/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, REsp n. 1.743.330/AM, relator Ministro Moura Ribeiro, relatora para o acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.288.365/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.509.639/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt no REsp n.*

Documento eletrônico VDA59144573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:08
Código de Controle do Documento: b139c267-a0ef-49de-ba5a-65673666f611

1.894.530/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/2/2021; STJ, Súmula n. 7.
(REsp n. 2.013.626/PR, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026 - sem destaques no original.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO COM POSTE. INCÊNDIO. QUEIMADURAS GRAVES. ***CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXCESSO DE VELOCIDADE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.*** *CERCEAMENTO DE DEFESA, HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. AGRAVO PROVIDO EM PARTE.*
1. O Tribunal de Justiça, mediante análise do acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela ausência de nexo de causalidade entre os defeitos (de serviço e de fabricação) apontados e o acidente (perda do controle do veículo e batida no poste, que teriam como causas o excesso de velocidade e a existência de buraco na via), razão pela qual excluiu a responsabilidade pelo fato do serviço imputado à concessionária e, em princípio, afastaria a indenização pretendida da fabricante. Entretanto, considerando que os efeitos da colisão do veículo com o poste foram maximizados pela falha no projeto do tanque de combustível, entendeu que a montadora deve responder pelos danos sofridos pelo autor, com redução do valor indenizatório, tendo em vista que a velocidade impingida pelo condutor do veículo concorreu para o acidente.
2. Nesse contexto, eventual modificação do entendimento lançado no acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.
3. "O estabelecimento da incidência de juros e correção monetária sobre eventual débito reconhecido em sentença sujeita-se à dupla disciplina: (i) se a sentença tiver se pronunciado expressamente sobre essas verbas, o acórdão recorrido não pode modificá-las sem pedido da parte interessada, sob pena de praticar reformatio in pejus; (ii) por outro lado, se a sentença for omissa quanto à matéria, é lícito ao Tribunal, mesmo de ofício, disciplinar a incidência dessas verbas, sem que se possa argumentar de extra ou ultrapetição" (REsp 954.353/RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 30.6.2010).
4. "No caso de responsabilidade extracontratual, a correção monetária dos valores devidos a título de dano material incide da data do efetivo prejuízo. Já quanto aos danos morais, a correção monetária sobre o quantum devido a título de danos morais incide a partir da data do arbitramento (Súmula 362/STJ) e os juros de mora, desde o evento danoso (Súmula 54/STJ) - (AgInt no AREsp 846.923/RJ, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 16.8.2016).
5. Agravo interno a que se dá parcial provimento.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 445.444/GO, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 23/11/2022 - sem destaques no original.)

Documento eletrônico VDA59144573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:08
Código de Controle do Documento: b139c267-a0ef-49de-ba5a-65673666f611

A análise do recurso sobre a alegada violação dos arts. 373 do CPC, 186 e 927 do CC e 34 e 44 do CTB fica, portanto, obstada pelo referido enunciado sumular.

(2) Da não demonstração de dissídio jurisprudencial

ÂNGELA e NAIM sustentaram a existência de dissídio jurisprudencial, aduzindo que a decisão recorrida diverge de julgados de outros tribunais acerca da caracterização da responsabilidade civil em acidentes de trânsito envolvendo excesso de velocidade do condutor que trafega pela via preferencial.

A análise das razões recursais revela que ÂNGELA e NAIM limitaram-se a transcrever trechos de julgados, sem realizar o necessário confronto analítico nem demonstrar a similitude fática entre as hipóteses confrontadas.

Ademais, a verificação da divergência jurisprudencial encontra-se prejudicada quando as conclusões do acórdão recorrido estão assentadas sobre as premissas fáticas de cada caso concreto, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Confira-se o entendimento consolidado por esta Corte:

> *Não demonstrada similitude fática entre os arestos confrontados, inviabilizado o conhecimento do dissídio jurisprudencial. (STJ, AgInt no AREsp n. 2.755.614/BA, Quarta Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJEN de 28/8/2025)*
>
> *Nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.*
> (STJ, AREsp n. 2.853.114/PR, Terceira Turma, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJEN de 21/8/2025)

O recurso especial não reúne, portanto, condições de admissibilidade por nenhuma das alíneas do permissivo constitucional.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de FERNANDA e BENEDITO, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, suspensa a exigibilidade por serem os recorrentes beneficiários da justiça gratuita.

Documento eletrônico VDA59144573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:08
Código de Controle do Documento: b139c267-a0ef-49de-ba5a-65673666f611

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59144573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:08
Código de Controle do Documento: b139c267-a0ef-49de-ba5a-65673666f611

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.216.534 / MG

Número Registro: 2026/0111225-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000250674496004 50014097120188130287

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANGELA APARECIDA DA SILVA
AGRAVANTE	: NAIM SALEH NETO
ADVOGADOS	: JOSÉ RODRIGUES DA SILVA VALENTE - MG127709
	RENAN FABRO MONTEIRO - MG135156
	JOSE RODRIGUES DA SILVA VALENTE - SP338342
	JANINE RIBEIRO RESENDE - MG231361
AGRAVADO	: FERNANDA PRADO DE FARIAS
AGRAVADO	: BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO	: PEDRO JOSÉ DE ARAÚJO NETO - SP171605

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59392101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:58:37
Código de Controle do Documento: 534f85d9-f5ec-418a-a4e5-2fb80049bf8b

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:58:37
Código de Controle do Documento: 534f85d9-f5ec-418a-a4e5-2fb80049bf8b